



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000444839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006736-42.2012.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, é apelado LHAIZ DA SILVA.

ACORDAM, em 9^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento à apelação da Municipalidade ré e, de ofício, determinaram a exclusão da incidência da Lei nº 11.960/09, v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0006736-42.2012.8.26.0510

Apelante: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Apelado: Lhaiz da Silva

Comarca: Rio Claro

Voto nº 17000

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – Dano moral – Autora que teve queda de altura aproximada de 3 (três) metros no interior de Escola Pública, quando a criança (5 anos) se encontrava em brinquedo inflável no dia comemorativo do “dia das crianças” – Lesão grave no cotovelo esquerdo, com necessidade de cirurgia - Responsabilidade objetiva identificada, com fixação de verba reparatória bem arbitrada – Sentença confirmada – Recurso da Municipalidade ré não provido.

Ação de indenização por danos materiais e morais movida por menor impúbere, Lhaiz da Silva, representada por sua mãe Luciana Pedrosa da Silva, em face do Município de Rio Claro, objetivando o resarcimento pelos danos experimentados em razão de queda de altura aproximada de 3 (três) metros em Escola Municipal “Professor Victorino Machado”, ante a omissão no dever de vigilância da escola. Daí porque pleiteia o recebimento de danos materiais e morais, que não estima quaisquer valores.

A r. sentença de fls. 313/317, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, não porém em relação aos danos materiais, uma vez que reconheceu a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

carência deste último pedido, tanto que extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos consectários incidentes, caberão juros moratórios a correr da prolação, no percentual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Inconformada, apela a Municipalidade ré, a fls. 320/333. Sustenta que não houve o nexo de causalidade, e que a conduta dos agentes públicos não se revestiu de qualquer equívoco ou omissão. Ainda assim, caso mantida a condenação, pleiteia a redução da verba reparatória.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 340/342).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo provimento do recurso (fls.350/356).

É o relatório.

O caso é de manutenção da procedência da ação, tal como lançada.

Está incontrovertido nos autos de que a autora sofreu lesões decorrentes de queda de altura aproximada de 3 (três) metros no interior da Escola Municipal, ocasionando ferimento do lado esquerdo do braço, no cotovelo.

Decorreu desta queda de altura em brinquedo instalado em dia de comemoração do “dia das crianças”, sem proteção devida em Escola Municipal, o que ocasionou a fratura de cotovelo na autora, sendo imprescindível a realização de cirurgia (fls. 24).

Evidente de que a Escola Municipal deve se ater ao cuidado específico com as crianças que se encontram sob sua guarda,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

mormente quanto à vigilância dos alunos de 5 (cinco) anos que se encontram pendurados em brinquedos de altura razoável para sua queda.

Desta forma, acidentes advindos no interior da Escola Pública Municipal, nas circunstâncias em que efetivamente ocorrido o evento danoso aqui narrado, devendo ter por parte do poder público maior cuidado e atenção quando da liberação de crianças para o fim de utilizarem brinquedos com altura potencialmente lesiva a causar acidentes, cuja exposição a tais perigos acarreta verdadeira contribuição decisiva para os eventos danosos, tal como ocorrido no caso concreto.

Desta forma, indiscutível o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e o comportamento da Administração Pública, que confirmou a ocorrência de acidente em área de lazer no interior da Escola Municipal, sem os devidos cuidados e segurança, cuja vigilância foi descuidada no caso concreto.

Definido muito bem o nexo causal e o dano, bem como o seu causador, cabível a imputação de responsabilidade civil pelo evento praticado, e que em relação à Fazenda Municipal ré se configura de forma **objetiva** (art. 37, par. 6º, da CF)¹.

Quanto ao dano moral, nenhuma digressão é preciso fazer, pois, a autora experimentou relevante dor com sua queda, passível de ser reparada, bastando para esta conclusão a leitura do laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fl. 28).

Percebe-se, assim como apresentado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que o dano moral decorre da própria gravidade do ilícito ocorrido e, prossegui em sua lúcida explanação a dizer que:

Se a ofensa é grave de repercussão, por si

¹ Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *bominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. (“Programa de Responsabilidade Civil”, 5^a edição, p. 123)

Como se sabe, no dano moral a reparação se dá no aspecto do sofrimento, da angústia infligida em razão de ter traumas graves da queda, concedendo-se apenas um lenitivo por este evento causado em razão do comportamento do próprio poder público.

Pondera ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS acerca do dano moral o seguinte: “(...) *nenhum ato ilícito e injusto deve ficar sem reparação, nem o ofensor aproveitar-se da situação inferior da vítima, para cometer os mais atrozes atos e permanecer sem que exista a devida reparação.*” (Dano Moral Indenizável, p. 128/129).

Nesta dimensão dos acontecimentos gerados à autora, o montante de R\$ 10.000,00 (seis mil e quinhentos reais) fixado pela r. sentença se mostra adequado e equânime com a extensão do dano experimentado, sem qualquer exagero ou menoscabo à parte envolvida, cuja extensão do dano é reconhecidamente adequado a este montante arbitrado.

Por fim, quanto aos juros moratórios, embora se entenda que a regra aplicável ao caso seja a do art. 406, do Código Civil, em detrimento do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve-se destacar que pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

valor econômico da demanda não há que se falar na existência de recurso de ofício (art. 475, par. 2º, do CPC)², ***nem mesmo apontar o caso de sentença ilíquida (Súmula 490, do STJ)***³, ***de sorte que, então, cabível a manutenção dos juros no percentual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porém, de ofício, deve-se excluir a incidência da redação dada pela Lei nº 11.960/09.***

Portanto, o caso é de manter os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, sem qualquer observância da Lei nº 11.960/09, nem mesmo naquele período anterior à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em Sessão de 25/03/2015 pelo Plenário do STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Isto porque, a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto à modulação dos efeitos da Lei nº 11.960/09, diz respeito exclusivo aos fins de pagamento de precatórios expedidos, não se subsumindo no caso aqui em debate.

Desta forma, cabível a manutenção da decisão recorrida, com a exclusão da incidência da Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação da Municipalidade ré e, de ofício, determina-se a exclusão da incidência da Lei nº 11.960/09.

**REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator**

² Art. 475, § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. ([Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001](#))

³ Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.